



PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

Deputado CARLOS ALBERTO BEL

6961 de 7110 1096

Artigo nº 04

Ass.

PROJETO DE LEI Nº 668

Publique-se Incluir-se e
pauta por cinco sessões

16/Outubro/1996

DE 1996

11/RICARDO POLI - Presidente

Isenta de ICMS os medicamentos des-
tinados ao uso humano.

FLS. N.º 01
PROG 6961

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Ficam isentas do Impos-
to sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e
sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e In-
termunicipal e de Comunicação - ICMS - as saídas de medicamen-
tos para uso humano, por prazo indeterminado, nas operações in-
ternas.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal atribui ex-
pressamente ao Estado o dever de garantir a saúde a todos, atra-
vés de políticas sociais e econômicas que visem à redução do
risco de doenças, e promovendo o acesso universal e igualitário
às ações e serviços para proteção e recuperação da saúde. No
mesmo sentido expressou-se a Constituição Estadual, em seu arti-
go 219. Infelizmente, essa obrigação constitucional não tem si-
do realizada satisfatoriamente, e a queixa da população expres-
sa tal ineficiência. Aliado à má qualidade dos serviços públicos
de saúde está o elevado custo dos medicamentos, normalmente pro-
ibitivo para a maior parte da população; a tributação incidente
em tais mercadorias representa, certamente, parcela significa-
tiva no preço final de tais produtos.

O consumo de medicamentos não pode
ser equiparado ao consumo de bens duráveis ou supérfluos, em
relação aos quais o comprador tem ampla liberdade de escolha,
pode optar por adquiri-los a vista ou a prazo, ou até prescin-
dir dos mesmos. Por outro lado, a necessidade de medicamentos não
está condicionada à vontade humana, e essa talvez seja uma das
razões mais fortes para que as Constituições consagrem a Saúde

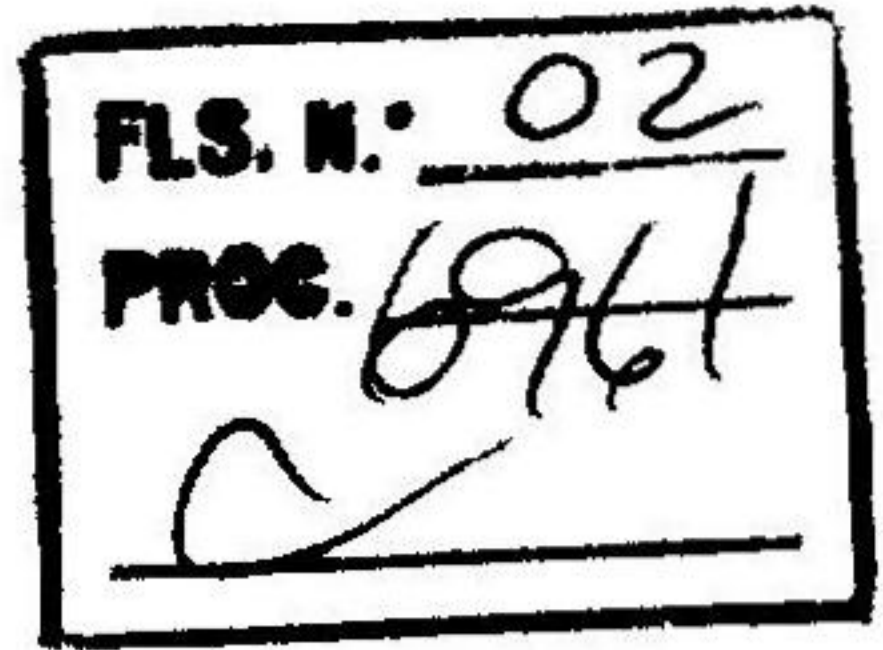
ENTREGUE A MESA EM:

15 OUT 15 11 58 020240

iver



Deputado
CARLOS ALBERTO BEL



como um dos direitos básicos dos cidadãos. Entendemos que esforços sucessivos devem ser feitos pelo Poder Público para que a taxaçoão sobre medicamentos seja sempre atenuada, sendo benvinda até mesmo a não incidência. Esse certamente foi o espírito que norteou nosso legislador quando assim tratou a saída de livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão (CF, art. 150, VI, d, Lei Est. 6374, de 01/03/89, art. 4º, IV), certamente lastreado no conceito de que a Educação é direito de todos e dever do Estado e da família (CF, art. 205). Idêntico tratamento deveria ser dispensado aos medicamentos.

A perda de receita decorrente de eventual isençoão poderia ser compensada com a elevaçoão de alí - quota do imposto sobre produtos supérfluos ou até mesmo nocivos, como o fumo, por exemplo, ou, em proporçoão diminuta, sobre uma ampla faixa de produtos atualmente tributados.

O maior acesso da população carente aos medicamentos pode diminuir custos estaduais como os de internação hospitalar, pois a demanda é sempre menor numa sociedade de menos doente.

Por todos os motivos expostos, certos do alcance desta proposta, esperamos sua aprovaçoão pelos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

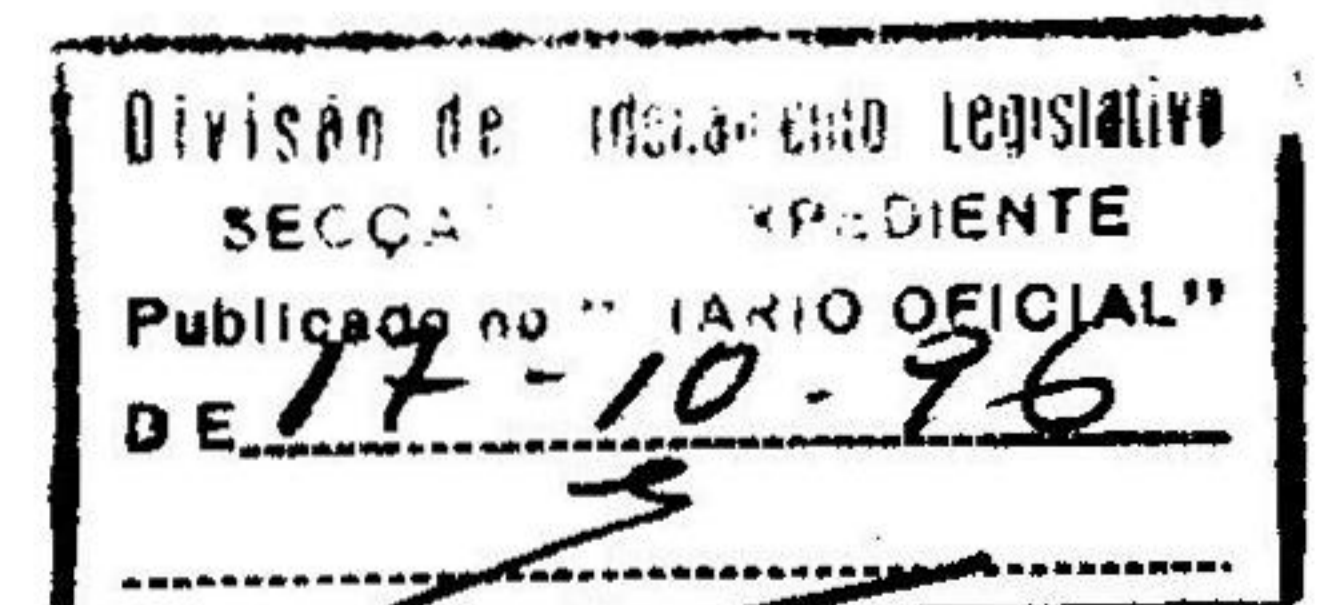
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 16 / 10 / 1996

Chefe de Seção

Rece
CARLOS ALBERTO BEL

Deputado



PL-668

PLS. N.º 03
1996/961

VIII — 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 16.º a 20.º Promotor de Justiça Curador Judicial de Ausentes e Incapazes;

IX — 5 (cinco) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 16.º a 20.º Promotor de Justiça Curador Fiscal de Massas Falidas;

X — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 7.º e 8.º Promotor de Justiça Curador de Acidentes do Trabalho;

XI — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de 4.º Promotor de Justiça Curador de Resíduos;

XII — 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça, classificados em entrância especial, referência V, com a denominação de 11.º e 12.º Promotor de Justiça Curador de Família e Sucessões;

XIII — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de Promotor de Justiça Curador do Meio Ambiente;

XIV — 1 (um) cargo de Promotor de Justiça, classificado em entrância especial, referência V, com a denominação de Promotor de Justiça Curador do Consumidor;

XV — 22 (vinte e dois) cargos de Promotor de Justiça da Capital, classificados em entrância especial, referência V, com atribuições perante os Juizes de Direito dos Foros Regionais da Capital, previstos na Lei n.º 3.947, de 8 de dezembro de 1983;

XVI — 3 (três) cargos de Promotor de Justiça da Capital, classificados em entrância especial, referência V, com atribuições perante os Juizes de Direito dos Foros Distritais e Regionais da Capital previstos na Lei Complementar n.º 409, de 24 de julho de 1985, que serão providos quando da instalação dos respectivos Foros.

Artigo 2.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça Substituto da 7.ª Circunscrição Judiciária (Moji Mirim), da 9.ª Circunscrição Judiciária (Rio Claro), da 10.ª Circunscrição Judiciária (Limeira), da 29.ª Circunscrição Judiciária (Dracena), da 35.ª Circunscrição Judiciária (Lins), da 40.ª Circunscrição Judiciária (Ituverava), da 42.ª Circunscrição Judiciária (Jaboticabal), da 50.ª Circunscrição Judiciária (São João da Boa Vista), da 53.ª Circunscrição Judiciária (Americana), da 54.ª Circunscrição Judiciária (Amparo) e da 55.ª Circunscrição Judiciária (Jales) fica alterada para 1.º Promotor de Justiça Substituto da 1.ª Circunscrição Judiciária (Moji Mirim), da 9.ª Circunscrição Judiciária (Rio Claro), da 10.ª Circunscrição Judiciária (Limeira), da 29.ª Circunscrição Judiciária (Dracena), da 35.ª Circunscrição Judiciária (Lins), da 40.ª Circunscrição Judiciária (Ituverava), da 42.ª Circunscrição Judiciária (Jaboticabal), da 50.ª Circunscrição Judiciária (São João da Boa Vista), da 53.ª Circunscrição Judiciária (Americana), da 54.ª Circunscrição Judiciária (Amparo) e da 55.ª Circunscrição Judiciária (Jales), apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 3.º — A denominação dos atuais cargos de 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotor de Justiça Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária (Cotia), fica alterada para 1.º, 2.º, 3.º e 4.º Promotor de Justiça Substituto da 52.ª Circunscrição Judiciária (Itapeverica da Serra), apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 4.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça de Iguaçu e Santa Fé do Sul e Promotor de Justiça Distrital de Peruibe fica alterada para 1.º Promotor de Justiça de Iguaçu e Santa Fé do Sul e 1.º Promotor de Justiça Distrital de Peruibe, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 5.º — A denominação dos atuais cargos de Promotor de Justiça de Amparo, Aparecida, Bebedouro, Caçapava, Campos do Jordão, Dracena, Itapira, Itatiba, Leme, Matão, Olímpia, Osvaldo Cruz, Palmital, Pereira Barreto, Salto, Santa Bárbara D'Oeste, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Isabel, São Roque, São Sebastião, Taquaritinga, Tupi Paulista e Ubatuba fica alterada para 1.º Promotor de Justiça de Amparo, Aparecida, Bebedouro, Caçapava, Campos do Jordão, Dracena, Itapira, Itatiba, Leme, Matão, Olímpia, Osvaldo Cruz, Palmital, Pereira Barreto, Salto, Santa Bárbara D'Oes-

te, Santa Cruz do Rio Pardo, Santa Isabel, São Roque, São Sebastião, Taquaritinga, Tupi Paulista e Ubatuba, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 6.º — A denominação do atual cargo de Promotor de Justiça Distrital de Valinhos fica alterada para 1.º Promotor de Justiça Distrital de Valinhos, apostilando-se o título de seu atual ocupante.

Artigo 7.º — O Procurador Geral de Justiça praticará os atos necessários à atribuição de nomenclatura aos cargos a que se refere o artigo 1.º, incisos XV e XVI, antes da abertura de concurso para provimento inicial dos mesmos.

Artigo 8.º — A denominação dos atuais cargos de 1.º e 2.º Promotor de Justiça Curador de Menores, classificados em entrância especial, referência V, fica alterada para 1.º e 2.º Promotor de Justiça Curador de Menores da Vara Central, apostilando-se os títulos de seus atuais ocupantes.

Artigo 9.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de março de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Carlos Alberto Dória,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria da Administração

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-legislativa, aos 29 de março de 1989.

LEIS

LEI N.º 6.374, DE 1.º DE MARÇO DE 1989

Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Da Incidência

Artigo 1.º — O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS —, tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único — O imposto incide também sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda que se trate de bem destinado a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre o serviço prestado no exterior.

Artigo 2.º — Ocorre o fato gerador do imposto:

I — na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

II — na saída de mercadoria de estabelecimento extrator, produtor ou gerador para qualquer outro estabelecimento, de

vinc.
L. 6556 - 30/11/89 -

idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

III — no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento, incluídos os serviços que lhe sejam inerentes;

IV — no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos municípios, mas que por indicação expressa de lei complementar sujeitem-se à incidência do imposto de competência estadual;

V — no recebimento, pelo importador, de mercadoria ou bem importados do exterior;

VI — na aquisição, em licitação promovida pelo Poder Público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos;

VII — na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outro Estado ou do Distrito Federal destinada a consumo ou a ativo fixo;

VIII — na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal;

IX — na geração, emissão, transmissão, retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, exceto radiodifusão (vetado);

X — na utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado ou no Distrito Federal e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto.

§ 1.º — Para os efeitos desta lei, equipara-se à saída:

1 — a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;

2 — o uso, o consumo ou a integração no ativo fixo, de mercadoria adquirida para industrialização ou comercialização ou produzida pelo próprio estabelecimento.

§ 2.º — Na hipótese do inciso IX, caso o serviço seja prestado mediante ficha, cartão ou semelhantes, considera-se ocorrido o fato gerador quando do fornecimento desses instrumentos ou usuário.

§ 3.º — O imposto incide também sobre a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmissor, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de operações não tributadas.

§ 4.º — São irrelevantes para a caracterização do fato gerador:

1 — a natureza jurídica das operações de que resultem as situações previstas neste artigo;

2 — o título jurídico pelo qual a mercadoria, saída ou consumida no estabelecimento, tenha estado na posse do respectivo titular;

3 — o título jurídico pelo qual o bem, utilizado para a prestação do serviço, tenha estado na posse do prestador;

4 — a validade jurídica do ato praticado;

5 — os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 5.º — Consideram-se produtos semi-elaborados os definidos em lei complementar ou em convênio, nos termos da alínea "a" do inciso X do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal e do § 8.º do artigo 34 de suas Disposições Transitórias.

§ 6.º — Nas hipóteses dos incisos VII e X, a obrigação do contribuinte consistirá, afinal, em pagar o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Artigo 3.º — Para os efeitos desta lei, considera-se:

I — saída do estabelecimento, a mercadoria constante do estoque na data do encerramento de suas atividades;

II — saída do estabelecimento de quem promova o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular não pertencente ao abatedor;

III — saída do estabelecimento do depositante localizado em território paulista, a mercadoria depositada em armazém

geral deste Estado e entregue, real ou simbolicamente, a estabelecimento diverso daquele que a tenha remetido para depósito, ainda que a mercadoria não haja transitado pelo estabelecimento;

IV — saída do estabelecimento do importador, do arrematante ou do adquirente em licitação promovida pelo Poder Público, neste Estado, a mercadoria saída de reparação aduaneira com destino a estabelecimento diverso daquele que a tenha importado, arrematado ou adquirido.

§ 1.º — O disposto no inciso III aplica-se também a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado.

§ 2.º — Para os efeitos do inciso IV, não se considera como diverso outro estabelecimento de que seja titular o importador, o arrematante ou o adquirente, desde que situado neste Estado.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Fiscais

SEÇÃO I

Da Não-Incidência

Artigo 4.º — O imposto não incide sobre:

I — a saída de mercadoria com destino a armazém geral situado neste Estado, para depósito em nome do remetente;

II — a saída de mercadoria com destino a depósito fechado do próprio contribuinte localizado neste Estado;

III — a saída de mercadoria dos estabelecimentos referidos nos incisos I e II em retorno ao estabelecimento depositante;

IV — a saída de mercadoria, pertencente a terceiro, de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, ressalvada a aplicação do disposto no inciso VIII do artigo 2.º;

V — a saída ou o fornecimento de água natural, proveniente de serviços públicos de captação, tratamento e distribuição para redes domiciliares, efetuado por órgãos da Administração Pública centralizada ou descentralizada, inclusive por empresas concessionárias ou permissionárias.

VI — a saída de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado a sua impressão;

VII — a saída decorrente de operação que destine ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar ou em convênio, nos termos da alínea "a" do inciso X do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal e do § 8.º do artigo 34 de suas Disposições Transitórias;

VIII — a saída com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal de energia elétrica e de petróleo, inclusive de lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados;

IX — as operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

X — as operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

XI — a saída e o correspondente retorno, promovidos por pessoa jurídica indicada no inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, de equipamentos e materiais utilizados exclusivamente nas operações vinculadas às suas atividades ou finalidades essenciais.

SEÇÃO II

Das Isenções e Demais Benefícios

Artigo 5.º — As isenções ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos das deliberações dos Estados e do Distrito Federal, na forma prevista na alínea "g" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — A eventual isenção concedida nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2.º do artigo 155 da Constituição Federal para a aquisição de veículo destinado ao transporte de passageiros na categoria aluguel — táxi — será limitada ao modelo de 4 (quatro) portas e de menor preço de venda de ca-

VINC. - 30/11/89 -